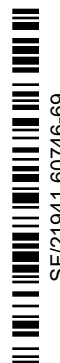


**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **MARCOS ROGÉRIO****PARECER Nº 1, DE 2021 - PLEN/SF**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 998, de 2020, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, aprovado em 18 de dezembro de 2020 pela Câmara dos Deputados, em decorrência da apreciação da Medida Provisória nº 998, de 2 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



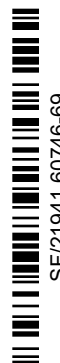
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Medida Provisória nº 998, de 2020, de 1º de setembro de 2020, começou a tramitar no Congresso Nacional em 2 de setembro de 2020, e teve sua vigência prorrogada por sessenta dias pelo Ato nº 137, de 29/10/2020, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 62, § 3º, da Magna Carta. O Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto pelo relator se materializou após ser apreciado e votada pela Câmara dos Deputados, e foi encaminhado para deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

A MPV nº 998, de 2020, possui 14 artigos. Em resumo, esses dispositivos versam sobre os seguintes temas:

- art. 1º - aloca parte dos recursos (correspondente a um percentual mínimo) que as empresas de energia elétrica devem aplicar em pesquisa, investimento e inovação (P, D & I) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em favor da modicidade tarifária;
- art. 2º - destina recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para o pagamento do valor não depreciado de ativos de distribuidoras de energia elétrica privatizadas e isenta os consumidores dessas empresas do pagamento de empréstimo junto à RGR contraído no período entre o fim dos contratos de concessão dessas empresas e concretização da privatização;
- art. 3º - transfere a competência de administrar os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da RGR, além de dispor sobre a transição dessa mudança, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) para o Ministério da Economia;
- art. 4º - substitui os descontos nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) concedidos a geradores de energia elétrica a partir de fontes alternativas e a seus consumidores por mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa;
- art. 5º - altera a fonte de recursos da CDE, em virtude do disposto no art. 1º da MPV, e equipara o valor das quotas anuais de CDE pagas por consumidores de uma mesma região geográfica brasileira;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- art. 6º - introduz mecanismo competitivo de descontração ou redução da energia elétrica contratada por distribuidoras, amplia os produtos a serem contratados na forma de reserva de capacidade de geração (ao eliminar a restrição de que somente o produto energia de reserva poderia ser contratado) e disciplina o desligamento de agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE);
- art. 7º - altera a metodologia de cálculo do subsídio destinado aos consumidores energia elétrica dos chamados sistemas isolados de forma a aumentar esse subsídio e, em consequência, a reduzir as tarifas das distribuidoras que fornecem energia elétrica a esses sistemas);
- art. 8º - amplia os prazos para que a União outorgue nova concessão a empresas de energia elétrica controladas por estado, Distrito Federal ou município que sejam privatizadas e disciplina a contratação temporária de prestador de serviço em caso de frustração do processo de privatização;
- art. 9º - permite a rescisão do contrato de energia de reserva referente à Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 e a realização de nova contratação com base em determinadas diretrizes, dentre as quais o preço a ser fixado pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE); em resumo, o dispositivo permite a revisão do preço de contratação da energia elétrica a ser gerada pela Usina Termonuclear (UTN) Angra 3;
- art. 10 - transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S/A (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A (NUCLEP);
- art. 11 - determina que a INB e a Nuclep sejam transformadas em empresas públicas, mediante resgate, por essas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, além de explicitar as diretrizes para a precificação dessas ações;
- art. 12 - prevê que a União, na transação acionária prevista no art. 11, seja representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- art. 13 - revoga dispositivos associados às medidas previstas no art. 3º e no art. 1º;
- art. 14 - fixa a vigência da MPV nº 998, de 2020, qual seja, a data de sua publicação.

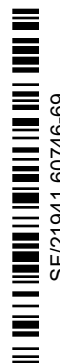
Em virtude do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia da COVID-19, o parecer da Comissão Mista é proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, inicialmente na Câmara dos Deputados e, em seguida, no Senado Federal.

No prazo regimental estabelecido para a apresentação de emendas, conforme o art. 3º do Ato Conjunto nº 1, de 2020, foram apresentadas 205 (duzentos e cinco) emendas à MPV nº 998, de 2020. Durante a discussão da matéria na Câmara dos Deputados, foram apresentadas 17 (dezesete) Emendas de Plenário (EMP).

A MPV nº 998, de 2020, foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, de 18 de dezembro de 2020. Considerando o exposto, o PLV nº 42, de 2020, possui 15 artigos.

Em resumo, esses dispositivos versam sobre os seguintes temas, com o devido destaque, na forma de expressões sublinhadas, das modificações realizadas pela Câmara dos Deputados na MPV nº 998, de 2020:

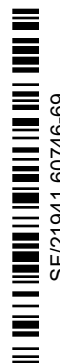
- art. 1º - aloca na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em favor da modicidade tarifária, parte (correspondente a um percentual máximo, em lugar de um percentual mínimo) dos recursos que as empresas de energia elétrica devem aplicar em pesquisa, investimento e inovação; permite que distribuidoras de energia elétrica destinem (a) tais recursos a projetos de armazenamento de energia solar, eólica e de biomassa e (b) recursos que deveriam aplicar em eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública;
- art. 2º - destina recursos da RGR para o pagamento do valor não depreciado de ativos de distribuidoras de energia elétrica privatizadas, e isenta os consumidores dessas empresas do pagamento de empréstimo junto à RGR;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- art. 3º - transfere a competência de administrar os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da RGR, além de dispor sobre a transição dessa mudança, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) para o Ministério da Economia;
- art. 4º - substitui, por mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais de forma geral (e não apenas aqueles associados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa), os descontos na TUST e na TUSD concedidos a geradores de energia elétrica a partir de fontes alternativas e a seus consumidores; posterga o prazo previsto inicialmente pela MPV para essa substituição e confere um período de transição maior para as pequenas centrais hidrelétricas (PCH); altera o início da contagem do prazo das outorgas de empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte autorizados que não sofreram punições em virtude de atraso na entrada em operação;
- art. 5º - equipara o valor das quotas anuais de CDE pagas por consumidores de uma mesma região geográfica brasileira; prevê que a CDE, por meio de quota específica, destine recursos para amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (no caso, a pandemia da COVID-19);
- art. 6º - introduz mecanismo competitivo de descontração ou redução da energia elétrica contratada por distribuidoras, amplia os produtos a serem contratados na forma de reserva de capacidade (de forma geral, para além da reserva da capacidade de geração) e disciplina o desligamento de agentes da CCEE; permite que empreendimentos existentes participem da contratação da reserva de capacidade e explicita a base de cálculo do encargo que cobre os custos com tal contratação;
- art. 7º - altera a metodologia de cálculo do subsídio (e, logo, aumenta esse subsídio) destinado aos consumidores de energia elétrica dos chamados sistemas isolados;
- art. 8º - amplia os prazos para que a União outorgue nova concessão a empresas de energia elétrica controladas por estado, Distrito Federal ou município que sejam privatizadas e disciplina a contratação temporária do

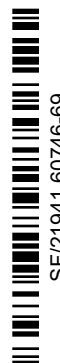


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

prestador de serviço em caso de frustração do processo de privatização; estende esse arranjo às concessões controladas por estados, Distrito Federal e municípios e que foram prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013; prorroga o prazo para que distribuidoras de energia elétrica que atendiam sistemas isolados se adequem aos parâmetros de eficiência exigidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); explicita a data a partir da qual serão produzidos os efeitos tarifários da avaliação da Base de Remuneração Regulatória das distribuidoras de energia elétrica privatizadas;

- art. 9º - estabelece compensação, referente ao conflito entre a União e geradores de energia elétrica referentes ao risco hidrológico, para o agente de geração com outorga que tenha permanecido como concessionário do empreendimento após a licitação realizada, entre 2015 a 2017, nos termos da Lei nº 12.783, de 2013;
- art. 10 - permite a revisão do modelo de contratação da energia elétrica a ser gerada pela UTN Angra 3, inclusive no que se refere ao preço; retira os consumidores de baixa renda do rol de pagantes do custo da energia elétrica desse empreendimento; prevê que a contratação da UTN Angra 3, em vez de ocorrer na forma de reserva, será por meio de aquisição de energia elétrica por todos os consumidores, dando a esses, no jargão do setor elétrico, lastro contratual;
- art. 11 - transfere para a União as ações de titularidade da CNEN representativas do capital social da INB e Nuclep;
- art. 12 - determina que a INB e a Nuclep sejam transformadas em empresas públicas, mediante resgate, por essas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, além de explicitar as diretrizes para a precificação dessas ações;
- art. 13 - prevê que a União, na transação acionária prevista no art. 12, seja representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia;
- art. 14 - estabelece que consumidores do ambiente de contratação regulada que migrarem para o mercado livre pagarão os custos remanescentes das





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

operações financeiras vinculadas às medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (no caso, a pandemia da COVID-19);

- art. 15 - fixa a vigência da nova lei, qual seja, a data de sua publicação.

II – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

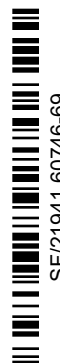
A Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica.

Já o inciso XXIII, também do citado art. 21, estabelece que cabe à União “explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados”.

Além disso, em seu art. 22, incisos IV e XXVI, a CF prevê a competência privativa da União para legislar, respectivamente, sobre energia e atividades nucleares de qualquer natureza.

Em seu art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A MPV nº 998, de 2020, não trata de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, conforme disposto nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Dessa forma, os temas tratados pela MPV nº 998, de 2020, e, em consequência, pelo PLV nº 42, de 2020, orbitam no campo de atuação material e legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo da União estabelecidos pela Constituição Federal.



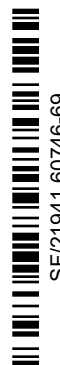
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

As matérias tratadas pela MPV nº 998, de 2020, não constam do rol de vedações de edição de medida provisória, estabelecido no § 1º do art. 62 e no art. 246 da CF. Ou seja, também nesse aspecto não há óbice constitucional.

Em relação ao requisito de urgência e relevância, acolho os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, expressos na Exposição de Motivos Interministerial nº 00038/2020 MME ME MCTI, de 8 de abril de 2020 (EMI nº 38, de 2020), que acompanha a MPV, quais sejam:

- “mitigar os efeitos econômicos da Pandemia da Covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica, em complemento ao que se previu por meio da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020”;
- “melhorias setoriais urgentes em atividades de prestação de serviços fundamentais para a sociedade”;
- conter a elevação de subsídios que oneram as tarifas de energia elétrica;
- “preservar o consumidor em concessões que foram recentemente privatizadas e cuja transição rumo à sustentabilidade levaria à adequação dos níveis tarifários, o que se tornou incompatível com a realidade pós-pandemia”;
- “preservar a continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica em concessão que for objeto de privatização em 2021”;
- “alocar adequadamente o custo da confiabilidade e segurança do sistema elétrico sobre todo o mercado de energia e não apenas sobre o regulado, do qual fazem parte os consumidores atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica”; e
- “reduzir risco jurídico da suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores que atuam no Ambiente de Contratação Livre - ACL, questão relevante e urgente, face ao aumento de inadimplência nas relações de consumo em decorrência da Pandemia”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II.2 – Adequação Financeira e Orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, no exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de Medidas Provisórias, deve-se avaliar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

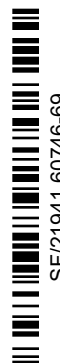
A Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 83/2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, afirma que a MPV nº 998, de 2020, “não promove aumento de despesa, nem diminuição de receita do Orçamento da União” e “atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes, em especial aos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Orçamentária Anual”.

A conclusão da Nota Técnica acima mencionada se aplica às emendas apresentadas à MPV nº 998, de 2020, exceto as emendas nºs 79, 86 e 101, que provocam impacto orçamentário e financeiro sem apresentarem estimativa, conforme determina o art. 113 do ADCT.

II.3 – Mérito

Em resumo, a MPV nº 998, de 2020, prevê medidas que:

- desoneram em boa medida as tarifas de consumidores de energia elétrica de todo o Brasil, e mantém a preocupação com a não oneração de tarifas de consumidores localizados na Região Norte, atendidos por distribuidoras que eram da Eletrobras e que foram privatizadas;
- retira da Eletrobras a competência de administração de bens e instalações usados na prestação do serviço de energia elétrica e que foram encampados e desapropriados com recursos da RGR, considerando que essa atividade não



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

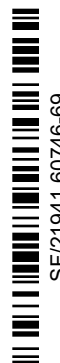
deve caber a uma Sociedade de Economia Mista, ainda que atue no mesmo setor;

- permite a repactuação do modelo de contratação e do preço da energia elétrica a ser gerada pela UNT Angra 3;
- torna mais isonômica a alocação dos custos associados à contratação de empreendimentos que garantam a confiabilidade do sistema elétrico;
- disciplina o desligamento de consumidores da CCEE;
- reorganiza, em termos societários, as estatais do setor nuclear – Nuclep e INB.

As medidas da MPV nº 998, de 2020, são de suma importância para tornar o setor elétrico mais moderno, justo e eficiente.

Os consumidores brasileiros, com razão, reclamam de tarifas elevadas. Uma das explicações para esse fato está nos encargos setoriais, como é o caso da CDE, fundo que custeia uma série de subsídios. Dessa forma, é pertinente destinar para o abatimento dos custos da CDE aqueles recursos que as empresas do setor elétrico deveriam alocar em projetos de P, D & I e de eficiência energética, mas que não conseguem aplicar no montante total exigido pela legislação. Por exemplo, existem cerca de R\$ 3,4 bilhões de recursos represados nas empresas de energia elétrica e que podem ser aportados na CDE sem prejudicar o setor de P, D & I.

Igualmente, é preciso eliminar os descontos na TUST e na TUSD concedidos a fontes de geração que não precisam mais desses subsídios. Não é demais lembrar que esses subsídios acabam por onerar, em maior proporção, os consumidores regulados, tais como as residências e comerciais de pequeno porte. Ressalta-se que esses descontos serão substituídos pela valoração atribuída às fontes de geração. Esse é um arranjo mais justo e eficiente, que minimiza os efeitos distributivos adversos do modelo em vigor. Sem a correção promovida pela MPV, os subsídios em questão, que já oneram os consumidores em mais de R\$ 5 bilhões anuais, crescerão exponencialmente.



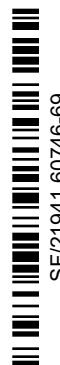
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Especialmente no que tange aos consumidores da Região Norte, a MPV nº 998, de 2020, enfrenta, ainda que parcialmente, o grave problema de tarifas elevadas de energia elétrica que os assolam. O setor elétrico é recheado de distorções que precisam ser corrigidas, como duas enfrentadas pela MPV: consumidores localizados nos Estados de Acre e Rondônia pagarem uma quota de CDE maior do que aqueles dos demais estados da Região Norte; pagamento de custos em duplicidade pelos consumidores da Região Norte em virtude de um arranjo legal equivocado para o cálculo do subsídio aos sistemas isolados.

Ademais, as privatizações das distribuidoras da Eletrobras envolveram o reconhecimento de alguns custos por parte da ANEEL e do Ministério de Minas e Energia e a postergação do pagamento de outros pelos consumidores. O resultado seria uma elevação considerável das tarifas dessas empresas já em 2020 e que se agravaria a partir de 2023. Por isso, são acertados: o uso da RGR para reduzir a Base de Remuneração Regulatória dessas empresas (que aumentou consideravelmente após a privatização); e a isenção do pagamento dos empréstimos que suportaram a operação das concessões entre o fim do contrato de concessão e a privatização das distribuidoras. Sem essas medidas, os consumidores dessas empresas seriam punidos pela demora do Estado em dar uma solução definitiva para as concessões das quais as distribuidoras da Eletrobras eram titulares.

A MPV também enfrenta dois problemas que atingem diretamente a Eletrobras. Em primeiro lugar, transfere para a Administração Direta a gestão de bens do setor de energia elétrica encampados e desapropriados com recursos da RGR. Até a MPV, cabia a Eletrobras essa responsabilidade. Contudo, trata-se de atribuição que não tem qualquer relação com o negócio da empresa, que é explorar atividade econômica do setor elétrico. Se os bens são da União, cabe à Administração Direta geri-los. Em segundo lugar, ao permitir repactuar o preço da energia elétrica a ser gerada pela UTN Angra 3, a MPV retira da Eletrobras um custo decorrente de fatos alheios a empresa. Essa medida, em particular, permitirá que a TN Angra 3 seja finalmente concluída, o que beneficiará o setor elétrico brasileiro como um todo e proporcionará externalidades positivas para o desenvolvimento de outros setores associados ao setor nuclear.



SF/21941.60746-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

De modo semelhante, a reorganização societária das estatais do setor nuclear se mostra pertinente, pois permitirá que CNEN, INB e Nuclep funcionem de forma mais eficiente.

Dessa forma, considera-se que o PLV nº 42, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, contribui para o aperfeiçoamento da MPV nº 998, de 2020.

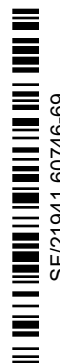
II. 4 Análise das Emendas do Senado Federal

Cabe destacar que durante a Pandemia da Covid-19, o rito estabelecido pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de apreciação das matérias pelas comissões, está institucionalmente substituído pelo Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR).

No Senado Federal, foram apresentadas 21 emendas, das quais uma – a Emenda 12 – foi retirada pelo autor.

Segue a análise e decisão sobre as emendas apresentadas:

- Emenda 206, 208, 209 e 216: pretendem expandir o alcance de subsídios de tarifas a partir do uso da Conta Reserva Global de Reversão (RGR), para empresas concessionárias de distribuição de toda a Região Norte. O dispositivo proposto, porém, não tem grande eficácia para a redução tarifária pretendida, que beneficiaria essencialmente a CELPA, empresa para a qual os respectivos efeitos ocorreriam apenas em agosto de 2023, ainda assim muito pequenos.
- Emendas 207: o dispositivo propõe alterar a Lei nº 9.427, de 1996, de forma a limitar a inclusão de parcelas devidas a perdas regulatórias nas tarifas de energia, o que afronta dispositivos contratuais firmados com a iniciativa privada que atua no setor. O dispositivo pode ensejar ações judiciais por quebra de contratos. Além disso, a medida se coloca contra ações de regulação setorial que buscam a redução de perdas não técnicas no âmbito do sistema elétrico.
- Emenda 210: o dispositivo pretende aumentar o subsídio tarifário entre as classes de consumidores das distribuidoras e entre as classes de consumidores de uma

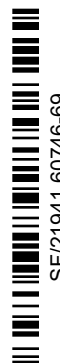


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

mesma distribuidora. Tais impactos serão repassados ao consumidor sob a forma de encargos setoriais, a serem pagos pelos demais consumidores, o que vai de encontro aos objetivos originais da Medida Provisória ora analisada.

- Emenda 211 e 221: pretende equalizar o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE para Estados de uma mesma região geográfica. Ocorre que já está em andamento uma transição do sistema que não cause pressão de elevação de tarifas relativas a distribuidoras das regiões Norte e Nordeste, considerando e atenuando os feitos decorrentes de peculiaridades regionais, tais como a presença de sistemas isolados e maior ocorrência de perdas técnicas e não técnicas.
- Emenda 212: a emenda foi retirada a pedido do próprio autor.
- Emenda 213: o dispositivo pretende alterar a Lei nº 9.991, de 2000, alterando prazos que desloquem recursos da CDE que seriam destinados à modicidade tributária durante a crise provocada pela Pandemia da Covid-19. Porém, o texto do PLV alcançado por essa Emenda preserva os recursos para a manutenção dos incentivos à contratação de projetos de P&D e de eficiência energética, de interesse do setor, sem perder de vista os objetivos originais da medida trazidos pelo texto da MPV nº 998, de 2020.
- Emenda 214 e 222: pretende suprimir o art. 10 do PLV nº 42, de 2020, que trata da Usina de Angra 3 e das respectivas tarifas de energia. Ocorre que o PLV analisado procura estabelecer uma tarifa que suporte os investimentos necessários à conclusão da Usina de Angra 3, que deverá trazer inúmeros benefícios ao sistema elétrico, inclusive de ordem tarifária, no médio e longo prazos. A tendência é de que o texto do PLV desonere o consumidor no futuro.
- Emenda 215: pretende orientar a aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento, e em eficiência energética, de modo que sejam observadas as boas práticas de responsabilidade social, ambiental e de governança. Em que pese a nobre e valorosa intenção do legislador, o dispositivo nos parece desnecessários, pois essa orientação já faz parte da orientação atualmente observada.



**SENADO FEDERAL**

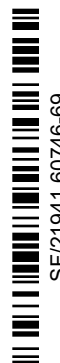
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- Emenda 217 e 225: pretende conferir tratamento mais isonômico às fontes alternativas de geração de energia e criar uma concorrência mais equilibrada entre as diferentes fontes de geração. Ocorre que as fontes beneficiadas com a emenda já foram sujeitas a incentivos por longo período, capazes de criar as bases iniciais de desenvolvimento das respectivas cadeias produtivas, a partir do que, hoje, não é mais necessário manter tais incentivos.
- Emenda 218, 219, 224 e 226: pretende uma emenda de redação, no intuito de melhor esclarecer a aplicação do texto disposto no PLV, que busca alcançar não apenas os projetos contratados, mas também os já iniciados. Essa alteração conta com a concordância do Ministério de Minas e Energia, nos termos do Ofício nº 62/2021/GM-MME.
- Emenda 220: pretende que o preço da energia elétrica gerada por Angra 3 não supere o custo marginal de expansão da geração, calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Ocorre que o preço em questão já dispõe de uma formulação que evita distorções relativamente às práticas de mercado.
- Emenda 223: pretende maior celeridade no que tange a redução de tarifas aos consumidores de energia elétrica, e para isso propõe a redução de prazos para o efetivo impacto nas contas de energia da população brasileira. Ocorre que a medida, ao alterar prazos, pode desequilibrar as pretensões originais da MPV analisada.

Embora reconhecendo nelas o mérito de promover aperfeiçoamentos na MPV nº 998, de 2020, e, conseqüentemente, no PLV nº 42, de 2020, propomos que seja acatada a emenda de redação proposta nas emendas de nº 218, 219, 224 e 226 e rejeitadas as demais, remetendo o PLV nº 42, de 2020, imediatamente à sanção, já que o prazo para que a MPV seja aprovada no prazo constitucional é exíguo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

1) quanto à admissibilidade:

1.1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV nº 998, de 2020;

1.2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 998, de 2020, do PLV nº 42, de 2020, e das emendas apresentadas à MPV perante a Comissão Mista, com a exceção das Emendas nºs 88, 101 e 115, que apresentaram técnica legislativa inadequada;

1.3) pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 998, de 2020, do PLV nº 42, de 2020, e das emendas apresentadas à MPV perante a Comissão Mista, com a exceção das Emendas nºs 79, 86 e 101, integralmente, e nºs 8 e 144, parcialmente;

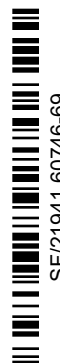
2) quanto ao mérito:

2.1) pela **aprovação** da MPV nº 998, na forma do PLV nº 42, de 2020, com o acolhimento da emenda de redação proposta nas emendas de nºs 218, 219, 224 e 226.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21941.60746-69

Emenda nº 27 - PLEN - DO RELATOR

Inclua-se, ao final do § 3º do art. 10 do PLV, a expressão: “ouvida a Empresa de Pesquisa Energética em relação ao impacto ao consumidor”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reproduz o acordo estabelecido com os líderes e demais Senadoras e Senadores em avaliar, no contexto da fixação do preço, seu impacto em relação ao consumidor de energia elétrica. Trata-se de emenda de redação, já que não impacta seu mérito, mas apenas especifica um aspecto que está contido no conceito de modicidade tarifária.

